



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 73/2023

Ementa: Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei Complementar nº 163, de 30 de janeiro de 2015, para novas disposições sobre denominação e atribuições de emprego público efetivo.”. Inconstitucionalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 163, de 30 de janeiro de 2015, para novas disposições sobre denominação e atribuições de emprego público efetivo.”.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da competência municipal

A Constituição Federal previu em seu texto que:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º Ao Município compete privativamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Como se vê, o Projeto de Lei Complementar em questão segue o preceito constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local.

Da Competência para a iniciativa do Projeto de Lei

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, determina as matérias que são de iniciativa do Prefeito para propor Projeto de Lei:

Art. 40. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º É de competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos empregados/servidores do Poder Executivo;

II - disponham sobre a organização administrativa do Município, ressalvada as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.

§ 2º Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 3º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Leis subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado registrado na zona eleitoral do Município.

Desse modo, a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar ora em análise, como está elencada nas hipóteses de competência privativa, assim por ser de autoria do Poder Executivo encontra-se correta a iniciativa, não existindo qualquer vício a ser arguido com relação à iniciativa.

Do controle de constitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.

Do cargo em análise

Com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas da Comissão em relação ao posicionamento desta Procuradoria Legislativa que já caminhava no sentido em que veio a conclusão do instituto, entendemos por bem enviar pedido de parecer técnico ao IBAM para avaliação da proposição, que dentre outras observações destacou:

“(…)A alteração das atribuições de cargos públicos, quando estes estão ocupados, pode se dar dentro dos limites estabelecidos em nossa jurisprudência. É possível a alteração, desde que não sejam realizadas alterações substanciais nas atribuições do cargo: (...)”

O projeto de lei complementar, com efeito, altera a denominação do emprego público para agente de cuidados – o que não é constitucional – mas



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

também inclui nas atribuições do cargo cuidados com crianças que necessitam de cuidados especiais que são atribuições que, hoje, o cargo não possui, configurando indevida transformação do emprego público.(...)”

Tendo assim concluído: “Embora louvável preocupação, mais adequado é que seja criado um novo emprego de agente de cuidados e que o atual cargo de agente de cuidados infantil seja colocado em um quadro em transição de modo que novos servidores venham a ocupar o cargo novo, mediante aprovação em concurso, e antigos servidores permaneçam no emprego público antigo até que estes se tornem vagos e possam ser extintos.”

É o que tinha a se informar.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINAMOS que o Projeto de Lei Complementar em análise, de iniciativa do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **INCONSTITUCIONAL**, fundamentado em especial no Parecer nº 2.669/2023 do IBAM (anexo).

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 20 de setembro de 2023.



SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340



TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607